

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 709 DE 24 DE MARÇO DE 1992

\* Decreto REVOGADO pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, publicado no DOE Nº 29.480, de 20/06/2001.

\*Este Decreto foi MODITIFACADO pelo Decreto nº 1.846 de 31 de agosto de 1993, publicado no DOE nº BUSCAR de 01 de setembro de 1993.

\*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.713 de 25 de junho de 1993, publicado no DOE nº BUSCAR de 28 de junho de 1993.

O Governador do Estado do Pará, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, V, da Constituição do Estado do Pará e, Considerando o § 3º do art. 2º da Lei n.º 5.530, de 13 de janeiro de 1989,

RESOLVE:

Art. 1º O contribuinte que realizar operações para fora do Estado, destinadas à outra unidade da Federação, com as mercadorias a seguir nominadas, deverá recolher, antecipadamente, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação pela alíquota interestadual correspondente, utilizando a rede bancária credenciada e de sua conveniência.

Art. 2º No trânsito, em território paraense, a mercadoria deverá estar acompanhada obrigatoriamente da 1ª e 3ª vias da Nota Fiscal correspondente, bem como cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), todos devidamente autenticados pelo estabelecimento bancário no qual o imposto foi recolhido.

Nova Redação:

*"Art. 3º Ficam obrigadas ao recolhimento do imposto antecipado as operações com os seguintes produtos: 1. gado em pé de qualquer espécie e os produtos resultantes de sua matança; 2. madeira em tora e serrada; 3. pimenta-do-reino; 4. cacau; 5. arroz; 6. milho; 7. feijão; 8. farinha; 9. sucatas em geral; 10. carvão vegetal; 11. barbatana de tubarão."*

\*Este Decreto foi MODITIFACADO pelo Decreto nº 1.846 de 31 de agosto de 1993, publicado no DOE nº BUSCAR de 01 de setembro de 1993.

Redação anterior:

Art. 3º Ficam obrigadas ao recolhimento do imposto antecipado as operações com os seguintes produtos: 1. gado em pé de qualquer espécie e os produtos resultantes de sua matança; 2. madeira em tora e serrada; 3. pimenta; 4. cacau; 5. sucatas em geral, e 6) carvão vegetal.

\*Este Decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 1.713 de 25 de junho de 1993, publicado no DOE nº BUSCAR de 28 de junho de 1993.

Art. 4º Os casos omissos, bem como instruções complementares necessárias, serão objeto de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 24 de março de 1992.

Jader Fontenelle Barbalho  
Governador do Estado  
Roberto da Costa Ferreira  
Secretário de Estado da Fazenda

D.O.E. PA de 25/03/92

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ